

**Ofício nº 357/2021 - Gabinete do Prefeito**  
**Assunto: Encaminha Veto integral ao PL nº 123/2021-CMI**

Itaúna-MG, 12 de agosto de 2021

Prezado Senhor **Presidente**,

Encaminho a Vossa Excelência as Razões do Veto integral ao Projeto de Lei nº 123/2021-CMI, que *"Institui o Programa de Apoio às Pessoas com Doença de Alzheimer e outras demências e aos seus familiares"*.

Oportunamente, apresento-lhe protestos de apreço e distinta consideração.

Atenciosamente,

**Neider Moreira de Faria**  
Prefeito do Município de Itaúna

**EXMO. SR.**  
**ALEXANDRE MAGNO MARTONI DEBIQUE CAMPOS**  
**DD. PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL**  
**ITAÚNA-MG**

**VETO AO PROJETO DE LEI Nº 123/2021-CMI**

## ***JUSTIFICATIVA***

Excelentíssimo Senhor **Presidente**, Excelentíssimos Senhores **Vereadores** e Excelentíssimas Senhoras **Vereadoras** da Câmara Municipal de Itaúna,

Por razões de interesse público justificado, vejo-me compelido a opor veto integral ao Projeto de Lei nº 123/2021-CMI, o qual *“Institui o Programa Municipal de Conservação de Estradas Rurais primárias e secundária e dá outras providências”*, e o faço sob os fundamentos no artigo 82, inciso VI da Lei Orgânica do Município e o artigo 137, § 1º, inciso I do Regimento Interno dessa Câmara, sustentando o seguinte:

### **I – DA INCONSTITUCIONALIDADE RELATIVA ÀS PROPOSIÇÕES “AUTORIZATIVAS”: VIOLAÇÃO À SEPARAÇÃO DOS PODERES: ADI nº 4.724/AP.**

Descontinam-se inconstitucionais os projetos de lei de iniciativa parlamentar que autorizam o Executivo ou o Judiciário a adotar ato em matéria que seja da competência reservada do Poder em questão, ou que autorizem medida administrativa de iniciativa privativa desse Poder (por todos, vide o precedente do Supremo Tribunal Federal materializado na ADI nº 4.724/AP).

Muito embora o entendimento acima – sedimentado pelo STF<sup>1</sup> – a proposição ora vetada acaba por “autorizar” programa e atribuições inseridos no rol constitucionalmente relegado ao Poder Executivo. Ilustrativamente, permita-se transcrever trechos do projeto:

*Art. 6º. Fica autorizada a criação de um Programa de Prevenção e Tratamento da Doença de Alzheimer e outras Demências, formado por equipes multidisciplinares de profissionais da saúde onde deverá funcionar um serviço de Educação em Demência dirigido a profissionais da rede pública e cuidadores familiares nas Unidades de Atenção Básica.*

Como se não fosse suficiente a “autorização” às avessas, a autora do projeto ainda assinala uma outra “permissão” inócuas, contida no artigo 3º do Projeto de Lei:

*Art. 3º. Fica o Poder Executivo autorizado a celebrar parcerias, intercâmbios, e convênios com Organizações Não Governamentais, empresas, laboratórios, indústrias farmacêuticas, Universidades e Órgãos Federais, Estaduais ou Municipais, que procurem viabilizar a infraestrutura necessária para a implantação do Programa de Apoio às Pessoas com Doença de Alzheimer e outras demências, observada as disposições legais pertinentes a cada instituto mencionado.*

---

<sup>1</sup> O plenário do Supremo Tribunal Federal julgou representação (nº 993-9) por inconstitucionalidade de uma lei estadual (Lei nº 174, de 8/12/77, do Estado do Rio de Janeiro) que autorizava o Chefe do Poder Executivo a praticar ato que já era de sua competência constitucional privativa. Nesse julgamento, decidiu, textualmente: **O só fato de ser autorizativa a lei não modifica o juízo de sua invalidade por falta de legítima iniciativa.** Não obstante a clareza do acórdão (Diário da Justiça de 8/10/82, p. 10187, Ementário nº 1.270-1, RTJ 104/46), persistiu por toda a Federação brasileira, nos níveis estadual e municipal, a prática de ‘leis’ autorizativas (...) Original sem grifos

A referida “autorização”, além de inóqua – repita-se – posto que já é dado ao Executivo a fazer o que a parlamentar insiste em “autorizar”, inquinha-se de grave vício de constitucionalidade, ao invadir a esfera de competências de outro Poder Constituído.

Com efeito, do ponto de vista semântico, o verbo “autorizar” (verbo transitivo direto e bitransitivo) remete a tornar lícito, permitir.

Ora, seria absurdo, mutatis mutandis, autorizar um Magistrado, investido de Jurisdição, a julgar com definitividade! Igualmente estarrecedor seria “autorizar” o Chefe do Executivo, por sua Secretaria de Saúde, a administrar o Município.

A prática legislativa municipal de tecer “leis autorizativas” constitui um expediente – *data venia* – populista: voltado para granjear o crédito político pela realização de obras ou serviços em campos materiais nos quais não têm iniciativa das leis, em geral matérias administrativas<sup>2</sup>.

Nessa esteira, autorizativa é a ‘lei’ que – por não poder determinar – limita-se a autorizar o Poder Executivo a executar atos que já lhe são relegados pela Constituição, pois estão dentro de sua respectiva esfera de atribuições. O objeto da autorização – por já ser de competência constitucional do Executivo – não poderia ser ‘determinado’, mas é apenas ‘autorizado’ pelo Legislativo. Tais ‘leis’, óbvio, são sempre de iniciativa parlamentar, pois seria inconcebível que o Executivo autorizasse a si próprio, muito menos quando já o faz a própria Constituição.

Diante do exposto, o ato normativo ora impugnado viola o princípio da separação de poderes, previsto no art. 6º<sup>3</sup> e no art. 173<sup>4</sup> da Constituição Mineira, conforme entendimento do TJMG:

*EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - LEI MUNICIPAL Nº 1.642/2019 - AUMENTO DE DESPESA - INGERÊNCIA DO PODER LEGISLATIVO NO PODER EXECUTIVO - "FUMUS BONI IURIS" E "PERICULUM IN MORA" VERIFICADOS - LIMINAR CONCEDIDA. A Lei de iniciativa da Casa Legislativa, que institui o Banco de Remédios do Município de Papagaio, a princípio, em uma análise perfunctória, afronta ao princípio da harmonia e independência dos Poderes, razão pela qual deve ser concedida a liminar para suspender sua eficácia. Liminar concedida. (TJMG - Ação Direta Inconst 1.0000.20.030239-*

2 Nessa linha, inclusive, é o entendimento firmado pelo TJSP, alinhado ao parecer exarado pelo MPSP (em proposição idêntica – leia-se: igual – à do presente caso). Disponível em [http://www.mpsp.mp.br/portal/page/portal/Assessoria\\_Juridica/Controle\\_Constitucionalidade/Adins\\_PGJ\\_Iniciais/CB42539F72C06396E040A8C0DD011786](http://www.mpsp.mp.br/portal/page/portal/Assessoria_Juridica/Controle_Constitucionalidade/Adins_PGJ_Iniciais/CB42539F72C06396E040A8C0DD011786)

3 São Poderes do Estado, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário. Parágrafo único – Ressalvados os casos previstos nesta Constituição, é vedado a qualquer dos Poderes delegar atribuição e, a quem for investido na função de um deles, exercer a de outro.

4 Art. 173 – São Poderes do Município, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo e o Executivo. § 1º – Ressalvados os casos previstos nesta Constituição, é vedado a qualquer dos Poderes delegar atribuições, e, a quem for investido na função de um deles, exercer a de outro

6/000, Relator(a): Des.(a) Antônio Carlos Cruvinel , ÓRGÃO ESPECIAL, julgamento em 28/01/2021, publicação da súmula em 18/02/2021) Original sem grifos

Em outras palavras, o Chefe do Executivo não necessita de autorização legislativa para fazer aquilo que está na esfera de sua competência constitucional. Do contrário, estar-se-ia diante da hipótese de delegação inversa de poderes, vedada pelos arts. 173 e 6º, § único da Constituição Mineira.

Em síntese, cabe nitidamente à Administração Pública, e não ao legislador, deliberar a respeito do tema. A inconstitucionalidade, portanto, decorre da violação da regra da separação de poderes, prevista na Constituição Estadual e aplicável aos Municípios.

## II – DA INCONSTITUCIONALIDADE PELO VÍCIO DE INICIATIVA: VEDAÇÃO À CRIAÇÃO DE ATRIBUIÇÕES E DE ENCARGOS À SECRETARIA (ADI 4.180-DF).

Incide em grave inconstitucionalidade a previsão carreada pelo artigo 5º da proposição legislativa, a qual cria encargos para Secretaria (órgão do Poder Executivo), descortinando-se, por isso, desalinhada à Constituição Estadual e à CF/88:

PL nº 123/2021:

Art. 5º. (...)

*Parágrafo único - Para o atendimento multidisciplinar, a Secretaria Municipal da Saúde deverá organizar um Sistema de Saúde para assistência à Doença de Alzheimer e outras Demências, de forma sistêmica e articulada entre as Unidades Básicas de Saúde e Centro Especializado em Alzheimer e outras Demências. (original sem grifos).*

É dizer, tanto nos moldes da CF/88, quanto nos termos da CEMG<sup>5</sup>, carece a Câmara Municipal<sup>6</sup> de competência para deflagrar processo legislativo que verse sobre a criação de encargos e de funções para as Secretarias do Poder Executivo<sup>7</sup> (tal como pretendido pelo artigo acima transcrito).

5 As disposições relativas ao Governador e à Assembleia Legislativa são de reprodução obrigatória, neste particular (princípio da simetria), ao Prefeito e Câmara Municipal. Nessa linha: “Processo legislativo dos Estados-membros: absorção compulsória das linhas básicas do modelo constitucional federal entre elas, as decorrentes das normas de reserva de iniciativa das leis, dada a implicação com o princípio fundamental da separação e independência dos poderes: jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal. [ADI 637, rel. min. Sepúlveda Pertence, j. 25-8-2004.]

6 CONSTITUIÇÃO ESTADUAL DE MINAS GERAIS, Art. 66 – São matérias de iniciativa privativa, além de outras previstas nesta Constituição: (...) III – do Governador do Estado: (...) e) a criação, estruturação e extinção de Secretaria de Estado, órgão autônomo e entidade da administração indireta;

[...] Art. 6º – São Poderes do Estado, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário. Parágrafo único – Ressalvados os casos previstos nesta Constituição, é vedado a qualquer dos Poderes delegar atribuição e, a quem for investido na função de um deles, exercer a de outro.

7 Nesse diapasão: Lei do Estado do Rio Grande do Sul. Instituição do Polo Estadual da Música Erudita. Estrutura e atribuições de órgãos e secretarias da administração pública. Matéria de iniciativa privativa do chefe do Poder Executivo. Precedentes. Exigência de consignação de dotação orçamentária para execução da lei. Matéria de iniciativa do Poder Executivo. [ADI 2.808, rel. min. Gilmar Mendes, j. 16-8-2006, P, DJ de 17-11-2006.]

Ademais, a Constituição Federal (aplicável aos processos legislativos estadual e municipal pelo Princípio da Simetria), dispõe em seu art. 61<sup>8</sup> que são de iniciativa privativa do Presidente as leis que disponham sobre: organização administrativa e judiciária, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração dos Territórios.

Por essas razões e fundamentos, apresento veto integral ao Projeto de Lei n° 123/2021-CMI), que *"Institui o Programa de Apoio às Pessoas com Doença de Alzheimer e outras demências e aos seus familiares"*, diante dos graves vícios retomencionados.

Aproveito a oportunidade para manifestar a Vossas Excelências protestos de elevada estima e distinta consideração.

Itaúna-MG, 12 de agosto de 2021.

Atenciosamente,

**Neider Moreira de Faria**

Prefeito do Município de Itaúna

---

8 Art. 61 A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, ao Procurador-Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição. § 1º São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que: II - disponham sobre: organização administrativa e judiciária, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração dos Territórios;

**COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA  
RELATÓRIO**

**PROCESSO DE VETO N°. 13/2021**

**Silvano Gomes Pinheiro**

*Presidente/Relator da Comissão*

Tendo esta comissão, recebido na data de 24/08/2021, por parte da Secretaria Legislativa da Câmara Municipal, a remessa do Processo de Veto n° 13/2021, que tem como assunto Veto ao Projeto de Lei n° 123/2021, de autoria da vereadora Márcia Cristina Silva Santos, que **“Institui o Programa de Apoio às pessoas com doenças de Alzheimer e outras demências e aos seus familiares”**, e tendo avocado para relatar sobre a matéria em apreço, passo expor as seguintes considerações:

O mencionado processo veta integral o Projeto de Lei n° 123/2021, da Inconstitucionalidade relativa às proposições **“autorizativas”**: *Violação à separação dos Poderes, e da Inconstitucionalidade pelo vício de iniciativa: vedação à criação de atribuições e de encargos à secretaria.*

Feitas as considerações acima, conclui-se

**VOTO DO RELATOR**

Nesta esteira, o Processo de Veto encontra-se em conformidade com os dispositivos legais e constitucionais pertinentes, estando apto a ser apreciado pelo Plenário.

*Silvano Gomes Pinheiro*

*Presidente/Relator*

**Somos favoráveis à apreciação do Processo de Veto pelo Plenário, acompanhando o Voto do Relator.**

Sala das Comissões, em 26 de agosto de 2021.

*Joselito Gonçalves Moraes*  
**Vice Presidente**

*Nesval Júnior*  
**Membro**